## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014181-06.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Lazaro de Sousa Camargo
Requerido: Arco Iris Hortifruti e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

LAZARO DE SOUZA CAMARGO ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de ARCO IRIS e VICENTE MACELI JUNIOR, todos devidamente qualificados.

Alega o Autor, em síntese, que durante os anos de 2008 e 2009 prestou serviços para a empresa correquerida Arco Iris. Além de reformar as estufas de hortaliças da empresa, realizou também entregas de hortaliças com o carro próprio, socorrendo os requeridos devido à falta de funcionários na empresa nesse período. Alega que o requerido deixou de pagar pelos serviços prestados no período de 27.09.08 a 30.10.09 R\$ 31.240,00. Requer o pagamento do débito de forma atualizada. Juntou documentos às fls.7/72.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, sustentando, em síntese, que: 1) nada devem para o requerente; 2) não houve outro contrato ou sequer parceria; 3) a única relação de ambos ocorreu em meados dos anos 2004 e 2005 e consistiu em reparos nas estufas pelo período de alguns dias; 4) impugnaram os documentos de fls. 23/72,

pois não possuem assinatura, logotipo ou mesmo rubrica. No mais, pediram a improcedência da ação,

Sobreveio réplica a fls. 91/92.

Pelo despacho de fls. 96 as partes foram instadas a produzir provas. O requerente se manifestou a fls. 98 requerendo o depoimento pessoal do requerido e a produção de prova testemunhal; os requeridos permaneceram inertes.

Audiência de instrução realizada a fls. 139/143.

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais (fls. 146/148).

É o relatório.

DECIDO.

O requerente vem a juízo sustentando ser credor dos réus.

Diz ter <u>prestado a eles reparos</u> em duas estufas, totalizando R\$ 10.407,00, além de ter **fornecido a estabelecimentos comerciais, como meeiro**, R\$ 17.233,00 de hortaliças, que foram entregues com seu veículo próprio pelo frete de R\$ 3.600,00.

Nada recebeu por conta dessas duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

negociações (reparos e meação).

Com a sobredita preambular foram exibidas planilhas apócrifas (fls. 19/20) e cópias de pedidos para pessoas identificadas apenas pelos pré-nomes e pior, sem os respectivos valores.

Não nos foi exibido sequer um documento revelando os negócios sustentados com os postulados que, na defesa negam peremptoriamente a "parceria" com o autor.

Os R\$ 20.833,00 que correspondem a tal parte do pedido superam, e muito, o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, razão pela qual a prova exclusivamente oral a respeito não é admitida.

Mesmo a respeito dos "serviços" nas estufas a prova oral pouco elucida.

Embora tenha confirmado a prestação dos serviços de reparo, a testigo ODNEI nada soube dizer a respeito da não concretização dos pagamentos.

Já a testigo VALDEMIR administrador do sítio na época esclareceu que de 06 (seis) estufas, 04 (quatro) foram consertadas; todavia, os serviços foram pagos por ele próprio, totalizando R\$ 3.000,00.

Assim, não há, diante da prova produzida, como proclamar a procedência.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.** 

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, a execução de tais consectários ficará condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do art. 12 da LAJ, vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

P. R. I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA